



Câmara Municipal de Orlandia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	122
Ementa	Dispõe sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia - ORLANDIAPREV
Autor	Poder Executivo (Orlandia Prev)
Matéria	Projeto de Lei Complementar do Executivo 11/2024

Documento protocolado por **Elara** em **25/09/2024 15:47:12**


Elara de Felipe Antonio
Assessora de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14.620-000 - FONE PABX (016) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 De 25 de setembro de 2024.

Dispõe sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia – ORLANDIAPREV.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 90, II, da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia – ORLANDIAPREV.

Art. 2º. A amortização do passivo atuarial de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 15, de 7 de outubro de 2015, obedecerá, a partir de 1º de janeiro de 2025, os seguintes períodos e alíquotas suplementares:

Período	Alíquota Suplementar
Janeiro a Dezembro de 2020	3,00%
Janeiro a Dezembro de 2021	4,04%
Janeiro a Dezembro de 2022	5,76%
Janeiro a Setembro de 2023	6,90%
Outubro a Dezembro de 2023	8,83%
Janeiro a Dezembro de 2024	10,42%
Janeiro a Dezembro de 2025	11,98%
Janeiro de 2026 a Dezembro de 2058	13,90%

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlandia, 25 de setembro de 2024.

SERGIO AUGUSTO
BORDIN
JUNIOR:13213479870

Assinado de forma digital por
SERGIO AUGUSTO BORDIN
JUNIOR:13213479870
Dados: 2024.09.25 15:37:54
-03'00'

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14.620-000 - FONE PABX (016) 3820-8000

Orlândia, 25 de setembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, que dispõe sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia – ORLANDIAPREV.

Excelentíssimo Senhor:

Encaminho a Vossa Excelência e aos nobres pares o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia – ORLANDIAPREV.

Para cumprindo das formalidades legais junto ao Ministério da Previdência Social, especificamente quanto aos disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a instituição ou regulamentação das alíquotas de contribuição do ente dos segurados, dos beneficiários e valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial só podem ser realizadas através de lei formal, conforme documentos em anexo.

Assim, para adequarmos a revisão do plano de amortização é que se propõe este projeto de lei complementar.

Conforme documento do Orlandiaprev, também em anexo, dentre os cenários possíveis para a amortização em questão, verifica-se que foi adotada a solução menos gravosa para o Município de Orlandia.

Isto posto, contando com a compreensão de Vossa Excelência e ilustres pares para a causa em questão, aguarda-se que o projeto seja aprovado por esta nobre Casa de Leis.

Atenciosamente,

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR:13213479870
Assinado de forma digital por SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR:13213479870
Dados: 2024.09.25 15:38:10 -03'00'

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ CARLOS VILARIM
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA



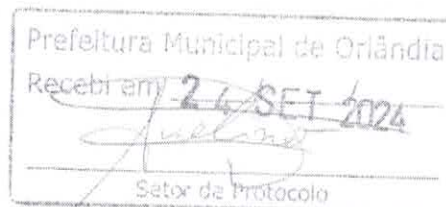
ESTADO DE SÃO PAULO
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLANDIAPREV

CNPJ: 05.509.966/0001-72
 Rua 03, nº 740 – Centro
 CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

OFÍCIO ESPECIAL

Orlândia, 24 de Setembro de 2024.

Prezado Senhor
 Prefeito Municipal,



Considerando que após análise dos cenários com as possibilidades de equacionamento do déficit atuarial presentes no **RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DEZ/2023**, o Executivo Municipal fez a opção pelo **Cenário II – Com a utilização do Limite de Déficit Atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP)**, com instituição de alíquota suplementar no percentual de 11,98%, a partir de Janeiro de 2025;

Considerando que o art. 9º, caput, da PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022; estabeleceu que “as alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo”;

Considerando, ainda, que o art. 9º, § 1º, estabeleceu que, “em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período”;

Dessa forma, vimos por meio do presente solicitar a Vossa Excelência o encaminhamento do **Projeto de Lei Complementar sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlândia – ORLANDIAPREV**, para apreciação e votação da Câmara Municipal. Por fim, ressalto que a amortização do passivo atuarial obedecerá, a partir da entrada da vigência desta lei complementar, os seguintes períodos e alíquotas suplementares:

Período	Alíquota Suplementar
Janeiro a Dezembro de 2020	3,00%
Janeiro a Dezembro de 2021	4,04%
Janeiro a Dezembro de 2022	5,76%
Janeiro a Setembro de 2023	6,90%
Outubro a Dezembro de 2023	8,83%
Janeiro a Dezembro de 2024	10,42%



ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLANDIAPREV

CNPJ: 05.509.966/0001-72

Rua 03, nº 740 – Centro

CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

Janeiro a Dezembro de 2025	11,98%
Janeiro de 2026 a Dezembro de 2058	13,90%

Certos de termos a atenção necessária à situação, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Teresa Cristina de Oliveira Bordonal
Diretora-Presidente do ORLANDIAPREV

Ao
Excelentíssimo Senhor
Sérgio Augusto Bordin Júnior
DD. Prefeito Municipal de
Orlândia-SP

9.3 Quadro Comparativo das Opções de Cobertura do Deficit

ANO	ATUAL	CENÁRIO I		CENÁRIO II		CENÁRIO III	
	ALÍQUOTAS	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA
2024	10,42%	12.745.162,89	20,11%	6.605.407,14	10,42%	11.964.467,69	18,87%
2025	10,42%	12.745.162,89	20,11%	7.596.218,21	11,98%	11.964.467,69	18,87%
2026	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2027	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2028	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2029	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2030	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2031	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2032	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2033	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2034	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2035	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2036	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2037	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2038	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2039	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2040	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2041	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2042	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2043	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2044	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2045	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2046	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2047	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	11.964.467,69	18,87%
2048	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2049	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2050	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2051	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2052	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2053	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2054	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2055	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2056	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2057	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2058	10,42%	12.745.162,89	20,11%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%
2059	0,00%	-	0,00%	8.812.663,78	13,90%	-	0,00%

Observação: conforme disposto no § 8º do art. 55 da Portaria MTP nº 3.803/2022, aportes atuariais realizados em valores deverão ser controlados separadamente e cumprir permanência mínima de 5 anos em aplicações financeiras.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 19 a 24.

Art. 5º São segurados, na condição de beneficiários, os dependentes em gozo de pensão por morte e os aposentados.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas em lei do ente federativo ou em razão de decisão judicial.

CAPÍTULO III

CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

- a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;
- b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e
- c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

§ 1º O índice oficial de atualização monetária a que se refere a alínea "c" do inciso I do caput será, no mínimo, o mesmo fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição;

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

§ 3º Deverão ser estabelecidas as alíquotas previstas na alínea "a" do inciso I do caput para os fundos previdenciários, inclusive em caso de segregação da massa.

§ 4º As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.

§ 5º Extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º Aos RPPS cujos entes federativos referendarem, em dispositivo de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, as alterações promovidas no art. 149 da Constituição Federal pela

Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicam-se as seguintes disposições, observadas as regras sobre limites previstas no art. 11:

I - poderão instituir alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte; e

II - quando houver deficit atuarial, o ente federativo poderá, por meio de lei, estabelecer que a contribuição dos beneficiários incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo, na forma prevista na citada lei.

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º As contribuições do ente federativo e os aportes por ele destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial poderão ser diferenciados conforme critérios previstos no art. 53.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º às contribuições dos segurados e beneficiários deverá observar os parâmetros definidos na forma do § 22 do art. 40 da Constituição.

§ 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o caput quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os aportes para equacionamento de deficit atuarial deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do **deficit**, devendo conter:

I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou aportes mensais;

II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e

III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:

a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e

b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14.620-000 - FONE PABX (016) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 74

De 17 de julho de 2023.

Dispõe sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia – ORLANDIAPREV.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia – ORLANDIAPREV.

Art. 2º. A amortização do passivo atuarial de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 15, de 7 de outubro de 2015, obedecerá, a partir da entrada em vigência desta lei complementar, os seguintes períodos e alíquotas suplementares:

Período	Alíquota Suplementar
Julho a Dezembro de 2020	3,00%
Janeiro a Dezembro de 2021	4,04%
Janeiro a Dezembro de 2022	5,76%
Janeiro a Dezembro de 2023	8,83%
Janeiro de 2024 a Dezembro de 2058	10,42%

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlandia, 17 de julho de 2023.

PUBLICADO NO JORNAL
Diário de Orlandia
Ed. 11620
15/07/23, p. 5
Câmara Municipal
Procurador Jurídico - PMAO


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 32/2023
Projeto de Lei Complementar nº 4/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO Artigo 16, § 1º e 2º Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – EVENTO

Revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

II – PREMISSAS

Necessidade de revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

III – METODOLOGIA DE CÁLCULO

Memória de Cálculo:

Alíquota Suplementar	Média da Base de cálculo da folha de pagamento em R\$ (base agosto 2024)	Valor mensal em R\$	2025 (jan a dez + 13º)	2026 (jan a dez + 13º)	2027 (jan a dez + 13º)
11,98% (2025)	5.613.559,87	672.504,47	8.742.558,11	-	-
13,90% (2026)	5.613.559,87	780.284,82	-	10.143.702,66	-
13,90% (2027)	5.613.559,87	780.284,82	-	-	10.143.702,66
TOTAL	-	-	8.742.558,11	10.143.702,66	10.143.702,66

SERGIO
AUGUSTO
BORDIN
JUNIOR:132134
79870

Assinado de forma digital por SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR:13213479870
Dados: 2024.09.26 08:53:03 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000.

Gastos anuais do evento:

Especificação	%	Valor Mensal em R\$	Exercícios		
			2025	2026	2027
Revisão de Alíquota Suplementar	1198 %	2025 - 8.742.558,11	8.742.558,11	10.143.702,66	10.143.702,66
	(2025)	2024 - 10.143.702,66			
	13,90 %	2025 - 10.143.702,66			
	(2026/2027)				

IV - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Especificação	Exercícios		
	2025	2026	2027
1 - Déficit Financeiro do Exerc. Anterior	0,00	0,00	0,00
2 - Receita Prevista	374.000.000,00	390.000.000,00	400.000.000,00
3 - Disponibilidade Financeira (2-1)	374.000.000,00	390.000.000,00	400.000.000,00
4 - Custo Total do Evento	8.742.558,11	10.143.702,66	10.143.702,66
5 - Impacto Orçamentário (4/2*100)	2,338%	2,601 %	2,536 %
6 - Impacto Financeiro (4/3*100)	2,338%	2,601 %	2,536 %

V - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM PPA E LDO

Na qualidade de ordenador de despesa do Município de Orlandia - SP, declaro que o presente gasto disporá de suficiente dotação e firme e consistente expectativa de suporte de caixa, tem adequação orçamentária e financeira com o PPA e LDO, conforme demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro acima.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR:13213479 870
Assinado de forma digital por SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR:13213479870
Dados: 2024.09.26 08:51:20 -03'00'

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Recusado em 20/09/24
SP